## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001198-16.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Rafael Luis Lima Tiburcio
Requerido: Banco Bradesco S.a

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega que encerrou sua conta bancária no ano de 2012 e posteriormente, em 2017, foi surpreendido com a negativação de seu nome em razão de taxas de manutenção não pagas derivadas indevidamente da referida conta.

Pretende, pois, a declaração de inexistência de débito e a reparação por dano moral.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

O autor afirma que solicitou o cancelamento da conta bancária nº 125.254-2, que possuía no Banco requerido. As fls. 15/16 apresentou requerimento assinado e datado em 10/10/2012 para o encerramento da conta.

Por sua vez, o requerido contesta o pedido aduzindo que o autor não comprovou a inexistência de dívidas no momento do encerramento da conta e que os valores cobrados são devidos.

Assim, vê-se que o encerramento da conta é fato incontroverso, ficando a controvérsia limitada à existência de dívidas legítimas quando do cancelamento da conta bancária.

Tratando-se de relação consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ, é cabível a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, pois as alegações do autor são verossímeis e ele é hipossuficiente frente à instituição financeira ré, que é quem detém os meios técnicos necessários para comprovar a legitimidade do débito.

Na sequência, constata-se que o réu limitou-se a mencionar a existência de dividas no momento do encerramento da conta bancária, o que não ficou comprovado nos autos. Frente ao documento de fls. 15/16 apresentado pelo autor e à mingua de outras provas produzidas pelo réu, é de rigor a declaração da inexistência de débito entre as partes.

Quanto aos danos morais, esses não se configuraram na hipótese, pois o autor não demonstrou a negativação de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito de forma adequada.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem na vida moderna.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência de débito entre as partes, devendo ser cancelada a dívida de R\$ 611,37.

Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA